

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT.**

**Concorrência n. 104/2012-00
Processo Administrativo n. 50600.003835/2009-77**

**CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob
n. 26853267/0001-15, estabelecida à Avenida Afonso Pena, 715,
Bairro Amambai, Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul,
por meio de seu representante legal ao final subscrito, vem, mui
respeitosamente diante de Vossas Senhorias apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou as propostas técnica do certame
licitacional em pauta, mediante os pressupostos fáticos e jurídicos a
seguir escandidos:

Depart. Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
CGCL - 22-Out-2012-15:06-021325-1/1

DO OBJETO POSTO EM DISPUTA

1.

"*Ab initio*" releva consignar que o certame licitacional em pauta, visa a contratação de empresa especializada, que apresente a proposta mais vantajosa com o menor preço global, objetivando a prestação de Serviço de Elaboração de Estudos e Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação de Segmentos da Rodovia BR-367/MG, conforme definição a seguir

Lote 01: Rodovia BR-367/MG, trecho: Divisa BA/MG (Salto da divisa)-Entroncamentos BR-259(B)(Gouveia), subtrecho: Divisa BA/MG(Salto da divisa)-EntroncamentoMG-406(Almenara), segmento: Km0,0 ao Km61,6, extensão: 61,6Km, Cod PNV: 367BMG0070 a 367BMG0080, jurisdição: Superintendência Regional DNIT no Estado de Minas Gerais, orçamento: R\$2.726.276,69 - Data Base: Outubro/2011.

Lote 02: Rodovia BR-367/MG, trecho: Divisa BA/MG (Salto da divisa)- Entroncamento BR-259(B)(Gouveia), subtrecho: Entroncamento MG-114(A)-Minas Novas, segmento: Km 332,9 ao Km 392,6, extensão: 59,7Km, Cod. PNV: 367BMG0183 a 367BMG0196, jurisdição: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, orçamento: R\$ 3.656.669,55 - Data Base- Outubro/2011.



DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

2.

Destaca-se que, conforme publicação ocorrida no dia 16 do mês em curso, no Diário Oficial da União - DOU, à página 149, a partir daquela data foi deflagrada a oportunidade para as empresas licitantes insurgirem contra a decisão proferida por esse Órgão Colegiado Julgador por meio da interposição de Recurso Administrativo.

3.

Em assim sendo, o presente Recurso Administrativo, tem supedâneo legal na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, (Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Públicos), **estando sua interposição dentro do interstício legal**, consoante pode ser depreendido da exegese do artigo 109, do referido diploma legal, a seguir transcrito, "verbis":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a)

b) ~~placamente~~;

~~§2º. O recurso~~
~~inciso I deste artigo~~

(grifo nosso), podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§5º. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. ” (destaque nosso).

A LICITAÇÃO COMO PROCEDIMENTO FORMAL

4.

Não se pode deslembrar que a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, (Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Públicos), estabelece normas gerais sobre procedimentos licitatórios e contratações administrativas pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5.

Observa-se também que subordinam ao regime do aludido diploma legal, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, todos os órgãos que estejam na condução de procedimentos licitatórios devem seguir estrita e formalmente os ritos estabelecidos no “*codex*” alhures citado, conforme a seguir:



“ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (grifo nosso) e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 41º.

desejamos

ao qual se refere
(destaque nosso).

DOS ASPECTOS QUE MOTIVARAM A INSURGÊNCIA DA ORA LICITANTE

6.

Os aspectos que motivaram a interposição do presente Recurso Administrativo, cingem-se ao fato de que esse Órgão Colegiado Julgador proferiu julgamento com relação à proposta técnica, sem observar a equidade, eis que não seguiu exclusivamente a linha de raciocínio a ser seguida para as

diretrizes estabelecidas no Anexo II -- Indicações Particulares - Critérios para Julgamento da Proposta Técnica.

7.

Diante disso, vale a pena observar que o procedimento licitatório em liça, instituiu no ato convocatório em epígrafe, Anexo II - Indicações Particulares, os critérios para julgamento da proposta técnica, conforme a seguir:

"A proposta Técnica será avaliada e pontuada de acordo com os seguintes critérios objetivos, para ambos os lotes (lote 01 e lote 02):

a) Capacidade técnica da proponente (total máximo de 40 pontos)

a.1- Tempo de Atuação da Proponente (total máximo de 10 pontos):

TEMPO	PONTUAÇÃO
0anos < TAP ≤ 04anos	= 02pontos
4anos < TAP ≤ 06anos	= 04pontos
6anos < TAP ≤ 08anos	= 06pontos
8anos < TAP ≤ 10anos	= 08pontos
TAP > 10anos	= 10pontos

a.2- Experiência Específica da Proponente (total máximo 30 pontos):

Serão pontuados os serviços de Elaboração de projeto Final de Engenharia Rodoviária e/ou estudos e projetos Básico e Executivo de Implantação e Pavimentação, ou Duplicação de Rodovias, executados pela Empresa relacionados no Quadro.04, Comprovados mediante atestados e/ou certidões de

capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela de Pontuação:

Cada atestado será pontuado conforme tabela abaixo:

PONTUAÇÃO

Extensão total em Km

EXT. <30,0 KM 30,0 Km ≤ EXT <60,0 Km EXT ≥ 60,0 KM

02

04

06

A pontuação total será a soma da pontuação de cada atestado, totalizando o máximo de 30 pontos.

Serão pontuados um máximo de 5 (cinco) atestados."(destaque nosso).

8.

Está cristalino como a luz solar, que o critério estabelecido para a atribuição da pontuação, no que concerne a proposta técnica, é a comprovação de experiência na realização dos projetos, em extensão total em km. Assim, pelo que se depreende em primeiro grau de importância deve-se ater a efetiva comprovação por meio de demonstração de acervo em extensão em Km.

9.

Neste aspecto, a Recorrente apresentou uma relação de projetos elaborados com extensão em Km, a



ser considerada, conforme pode ser verificado em sua CAT, e desse modo deveria ter uma pontuação técnica compatível com a proporção em quilômetros demonstrados em seu acervo, circunstância que não ocorreu, ao contrário do que foi normatizado no citado ato convocatório (Edital de Concorrência Pública n. 104/2012 - 00).

10.

O Edital é claro que o critério de julgamento para a proposta técnica é a extensão em quilômetros (Km), e o atestado apresentado pela Recorrente, apesar de trazer vários projetos elaborados por meio de uma única contratação, deve ser considerado por esse Órgão Colegiado Julgador, como se cada um dos projetos elaborados derivassem de um instrumento de contrato correspondente, eis que se avaliado de outra forma, estara-se-á materializando a infringência a forma estabelecida de avaliação instituída no citado ato convocatório.

11.

Pelo mesmo motivo, exposto no item anterior, *(apesar de trazer vários projetos elaborados por meio de uma única contratação, deve ser considerado por esse Órgão Colegiado Julgador, como se cada um dos projetos elaborados derivassem de um instrumento de contrato correspondente)*, devem ser também considerados os atestados da profissional responsável pelos projetos ambientais - Rogéria Cristina Ferreira Biela Coleti, item b.4.7 do Relatório de Avaliação das Propostas Técnica da Concorrência Pública n. 104/2012 - 00

12.

Outro fator que a Recorrente considerou como um equívoco, "**concessa máxima vênia**" foi ter decidido pela não pontuação a Engenheira responsável pelo Projeto de Pavimentação - Laila Borges Josetti da Cunha, item b.4.3 do Relatório de Avaliação das Propostas Técnica da Concorrência

8



Pública n. 104/2012 - 00, sob a fundamentação de que não comprovou os serviços requeridos para pontuação do Profissional Engenheiro Responsável pelo Projeto de Pavimentação, somente pelo fato de que não está escrito chefe de equipe, posto que tem Anotação de Responsabilidade Técnica como, gerente dos projetos e co-autora do item exigido como condição para a pontuação. **Em assim sendo, tal circunstância impõe uma revisão na pontuação estabelecida no item apontado, o que desde já se requer.**

13.

Além disso, a Recorrente tem a pretensão que seja revista a pontuação atribuída no item b.4.6 - Engenheiro Civil Responsável pelos Estudos Geotécnicos - Sr. Ariel Serra, vez que no citado Relatório de Avaliação **deixou-se de emitir a nota correta**, apenas em decorrência de que não teria comprovado a Função de Chefe de Equipe. **Ora, Douto Órgão Colegiado Julgador, na CAT na parte relativa ao citado Profissional, a função de responsável técnico está consignada, o que ensancha a convicção de que se depreende a mesma função, ou seja, o responsável técnico está acima da de chefe de equipe. Neste diapasão, há que se decidir observando a razoabilidade, sob pena de se incorrer em ilegalidade, em virtude da subjetividade dos conceitos das expressões.**

14.

Não se pode adotar-se a rigidez na interpretação das definições contidas na CAT, para os conceitos que se busca, a fim de se atribuir a pontuação exata, com justiça, razão pela qual, a Recorrente pugna pela revisão da pontuação atribuída em todos os pontos ora suscitados, invocando-se a necessidade de ser observada a razoabilidade.

DO POSICIONAMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CASO VERTENTE

15.

Releva consignar que a situação demonstrada, aponta claramente em qual aspecto poderá se caracterizar uma ilegalidade, acaso não seja revista, materializando destarte, em uma ilegalidade principal e insanável, de modo que as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, estariam sendo infringidas, se permanecer da forma como estão. A par disso, convém trazer ao bojo desta peça recursal quais foram os dispositivos violados do citado "codex", conforme a seguir:

"Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

1º. É vedado a utilização de qualquer elemento critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes (destaque nosso).

16.

Destarte, convém ressaltar que nos dias que correm não mais se olvida que a Administração Pública se sujeita, a par do controle interno exercido por seus próprios órgãos, à verificação da legalidade de seus atos através da atividade externa, direta e provocada, do Poder Judiciário.

17.

Indubitavelmente, é cediço que às exigências estabelecidas no instrumento convocatório por si só não se

exaure, há que se observar a Lei n. 8.666/93, de 21/06/93 (Licitações e Contratos da Administração Pública).

18.

Destarte, convém consignar que o Professor Administrativista da PUC/SP, **TOSHIO MUKAI**, assevera:

“Tem-se como assente no geral que a licitação é um procedimento administrativo de atos vinculados pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da Licitação.” (in, Novo Estatuto Jurídico da Licitação e Contratos Públicos, 1. ed. Ed. RT, p. 21) . (destaque nosso).

19.

Diante disso, depreende-se que todo instrumento convocatório tem certa liberdade de estabelecer determinadas exigências, entretanto, essas exigências têm como parâmetro, a lei de licitações, e esta, a Constituição da República, por força do princípio da hierarquia das normas. Não se pode pois, exigir nada além do que é imperativo legal, haja vista que, em assim agindo, estará o órgão colegiado julgador, comprometendo a isonomia constitucional, e, ferindo frontalmente os princípios irrelegáveis da legalidade e da impessoalidade.

20.

Neste diapasão, pontifica o insuperável e inesquecível **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo

e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas é sobretudo um meio de preservação de direitos individuais porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. Esses direitos podem ser públicos ou privados - não importa - mas sempre subjetivos e próprios de que pede a correção judicial do ato administrativo". (destaque nosso).

21.

Destarte, é imprescindível asseverar que a jurisprudência predominante, tem se posicionado na mesma linha de raciocínio ora expendida, conforme pode ser constatado com os seguintes julgados:

1) 130034802 - **MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** - A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Por força do princípio da vinculação, a Administração pauta-se segundo as regras estabelecidas no edital, que são inalteráveis após o recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços. **Diante de**

tais premissas, releva-se em plena harmonia com o princípio da vinculação a decisão que classifica e declara vencedora do certame a licitante que apresentou proposta de preços nos termos fixados no ato convocatório, não sendo razão plausível para sua desclassificação a interpretação divergente dada pelos demais licitantes, uma vez atendidos todos requisitos exigidos, como é o caso dos autos, mormente ainda pelo fato de a recorrida ter apresentado a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5418 - DF, fixou entendimento de que o "EDITAL" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo Lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e o julgamento das propostas. *Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de Regência, cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.* Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido. (TST - ROMS 29686 - SA - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 14.11.2003)

2) 85016485 - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - OFENSA AO EDITAL LICITATÓRIO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - CARACTERIZAÇÃO - Configura violação a direito líquido e certo de empresa participante de processo licitatório, a ensejar a concessão de ordem de segurança, o ato do órgão licitante que a desclassifica com base em violação de norma do edital não configurada, face a irrelevância do fato alegado. Ordem de segurança concedida. (TJMA - MS 06360/2003 - (47.413/2003) - C.Cív.Reun. - Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto - J. 28.11.2003) (destaque e grifo nosso).

DO PEDIDO

Diante do exposto a Recorrente **CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.**, requer a esse Douto Órgão Colegiado Julgador (Comissão de Licitação) que seja revista a pontuação atribuída a sua proposta técnica, a fim de que seja materializada a nota, com equidade e JUSTIÇA, conforme efetivamente demonstrado.

**NESTES EXATOS TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Campo Grande (MS), 22 de outubro de 2012


CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Renato Márcio Giordano
CREA-nº 932/D-MS